

Diretoria Regional

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela pessoa jurídica denominada **BFC - Tecnologia Soluções e Serviços LTDA** (fls. 450/456), licitante no procedimento licitatório tombado sob o nº 018/2020, modalidade Concorrência, critério menor preço, em razão da Comissão de Licitação tê-la desclassificada uma vez que o produto ofertado não apresenta as especificações técnicas predefinidas no instrumento convocatório. Aduz a recorrente que o equipamento ofertado atende plenamente os termos técnicos, conforme demonstrado via juntada do catálogo pertinente.

Igualmente, interpõe Recurso Inominado a pessoa Jurídica denominada **Branago Comércio de Máquinas LTDA** aduzindo que se faz necessária a reavaliação da proposta ofertada haja vista que o acessório se mostra compatível com a máquina, fulminando que as especificações técnicas foram integralmente atendidas (fls. 458/459).

Na mesma linha a pessoa jurídica denominada **Aliança – Comércio e Serviços Elétricos em geral LTDA** argumentando que no que se refere ao item 3 várias empresas apresentaram propostas com base no mesmo catálogo, mas que o parecer técnico direcionou seu convencimento para a licitante que ofereceu o preço mais alto, o que não se coadunaria com o critério editalício. No que se refere ao item 6, sustenta a recorrente que no que tange ao equipamento denominado esmerilhadeira angular de 4.1/2, efetivamente sua proposta consigna a voltagem de 110 Volts, mas que isto é perfeitamente sanável porque no ato da eventual entrega seguramente comportará 220 Volts, o que pugnaria pela sua classificação na medida em que ofertou menor do preço (fl. 461).

A licitante **ER da Silva Comércio Serviços de Construção – Eireli** apresentou contrarrazões. No que se refere ao recurso interposto pela **BFC - Tecnologia Soluções e Serviços LTDA** pugna pela manutenção da análise técnica onde resta consignado que a proposta da recorrente não atende as especificações técnicas porque efetivamente encontra-se em desconformidade com o conteúdo pertinente do instrumento editalício. Contrarrazoa o recurso interposto pela **Branago Comércio de Máquinas LTDA** aduzindo que a análise técnica deve ser mantida pelas razões de que as especificações técnicas estão em desconformidade com àquelas do edital. Por fim, requer que seja mantida a análise técnica que consigna que o equipamento ofertado por si atende plenamente as especificações técnicas.

*GM*

**FIEPA**  
Federação das  
Indústrias do  
Estado do Pará

**SESI**  
Serviço Social  
da Indústria

**SENAI**  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

[www.senaipa.org.br](http://www.senaipa.org.br)   [senaipara](https://www.instagram.com/senaipara)

**IEL**  
Instituto  
Euvaldo Lodi

Trav. Quintino Bocaiúva, 1588  
66035-190 - Belém/PA  
(91) 4009-4900

Fernando de Moraes Val  
OAB/PA 5773  
CPF: 043.873.172-72

Diretoria Regional



Instada a se manifestar a área técnica do SENAI evidencia que a proposta emitida pela empresa BFC - Tecnologia Soluções e Serviços LTDA ou mais especificamente o item 1 merece ser acolhida porque efetivamente contempla as especificações predefinidas.

No que toca as razões esposadas pela empresa Branago Comércio de Máquinas LTDA, a análise técnica evidencia que o equipamento ofertado não atende as especificações técnicas, motivo pelo qual resta ratificada a decisão anterior de desconformidade.

Para o arrazoadado lançado pela empresa Aliança – Comércio e Serviços Elétricos em geral LTDA, a análise técnica expressa seu posicionamento no sentido de que o item 3 não atende ao comando editalício, o que significa dizer que não há simetria entre o predefinido e o proposto.

No tocante ao item 6, objeto do inconformismo da licitante ER da Silva Comércio Serviços de Construção – Eireli, a análise técnica apregoa que *“o equipamento ofertado não apresenta conformidade com o solicitado em edital. Foi solicitado um equipamento com tensão de 220V, porém o equipamento ofertado possui tensão de 127V, conforme observado no catálogo técnico apresentado pela empresa no anexo a proposta. Caso a licitante se comprometa em entregar o equipamento na tensão solicitada atestamos a conformidade do equipamento”*.

Suscintamente relatado.

Decido.

De início, constato que não identifico qualquer ilegalidade a comprometer a lisura do procedimento licitatório na medida em que se houve de acordo com o regulamento de licitações e contratos do SENAI bem como o edital não carrega nenhum vício de nulidade. Na outra ponta, constato igualmente que os inconformismos das recorrentes merecem parcial provimento. De forma mais específica, e acolhendo integralmente o parecer da área técnica do SENAI, composto por profissionais habilitados, no sentido de recepcionar as razões recursais evidenciadas pela empresa BFC - Tecnologia Soluções e Serviços LTDA no que se refere ao item 1. Rejeito as razões recursais manejadas pela licitante Branago Comércio de Máquinas LTDA uma vez que sua proposta, relacionada ao item 1, não contempla as especificações técnicas preexistentes no edital; utilizo a mesma lógica para rejeitar as razões aviadas pela licitante Aliança – Comércio e Serviços Elétricos em geral

OM

FIEPA  
Federação das  
Indústrias do  
Estado do Pará

SESI  
Serviço Social  
da Indústria

SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

www.senaipa.org.br

IEL  
Instituto  
Euvaldo Lodi

Trav. Quintino Bocaiúva, 1588  
66035-190 - Belém/PA  
(91) 4009-4900

Fernando de Moraes Vaz  
OAB/PA 5773  
CPF: 043.873.172-72

Diretoria Regional



LTDA no que toca ao item 3; no que se refere aos fundamentos postados pela licitante Aliança – Comércio e Serviços Elétricos em geral LTDA em face ao item 6, verifico na folha imediatamente anterior que a empresa acima telada destaca que “A empresa Aliança – Comércio e Serviços Elétricos em Geral LTDA, se compromete a entregar o item 6 da Concorrência em questão na voltagem de 220 Volts como solicitado no Edital”, donde, então, sinto-me autorizado a acolher referida pretensão recursal.

Encaminha-se as peças dos autos à COCEL para que as ulteriores de direito.

Expeçam-se o que for necessário.

Belém, 26 de novembro de 2020.

  
Dário Antônio Bastos de Lemos  
Diretor Regional do SENAI/PA

**FIEPA**  
Federação das  
Indústrias do  
Estado do Pará


**SESI**  
Serviço Social  
da Indústria

**SENAI**  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

[www.senaipa.org.br](http://www.senaipa.org.br)   [senaipara](https://www.instagram.com/senaipara)

**IEL**  
Instituto  
Euvaldo Lodi

Trav. Quintino Bocaiúva, 1588  
66035-190 - Belém/PA  
(91) 4009-4900

  
Fernando de Moraes Vaz  
OAB/PA 5773  
CPF: 043.873.172-72